



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.726471/2011-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-005.818 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente CARMEN MEJIAS BRESSAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ao expressamente concordar o contribuinte com a decisão da instância julgadora *ad quo*, resta consubstanciada a preclusão lógica, e assim sendo não é conhecido o recurso voluntário pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n° 16-39.856 da 15ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 28 e segs.).

“Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 3/6, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2009, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 4.

Cientificada do lançamento por via postal em 08/04/2011 (fl. 22), a interessada apresentou a impugnação de fl. 2 em 10/05/2011, em que se insurge contra o lançamento alegando que: o valor omitido de R\$ 5.383,74 refere-se a honorários advocatícios e é isento de tributação pelo imposto de renda; o rendimento declarado (R\$ 96.229,60) corresponde ao valor total da causa (R\$ 108.556,75) menos os juros, isentos conforme sentença judicial anexa (R\$ 12.327,15), ressaltando que teria direito ainda à dedução de honorários advocatícios de R\$ 5.193,37, logo o rendimento tributável é

ainda menor do que o declarado (R\$ 91.036,23). Anexa para comprovação os documentos de fls. 8/21.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Na notificação de lançamento de que se trata, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 5.383,74, complementada a descrição dos fatos nos seguintes termos: “*PREC. 95.753,55 + 11053,16 = 106.806,70 – HONOR. ADV. 5.193,37 = REN TRIB, A DECLARar 101.613,34*”. Desta forma, a fiscalização somou o valor do principal (R\$ 95.753,55) e do PSS retido sobre este (R\$ 11.053,16) constantes dos demonstrativos às fls.

19 e 21, e subtraiu os honorários advocatícios (R\$ 5.193,37, recibo de fl. 8) para chegar ao rendimento tributável a declarar de R\$ 101.613,34, que subtraído do rendimento declarado de R\$ 96.229,60 (fls. 25/26) resultou no rendimento omitido de R\$ 5.383,74.

A impugnante partiu dos rendimentos tributáveis informados no comprovante de rendimentos (R\$ 108.556,75, fl. 20), bem como em Dirf (pesquisa de fl. 27), e dele subtraiu o valor dos juros constante do demonstrativo de fl. 19 (R\$ 12.327,15), obtendo o valor de R\$ 96.229,60 que declarou, salientando que teria direito ainda à dedução de honorários advocatícios (R\$ 5.193,37), logo o rendimento tributável (R\$ 91.036,23) seria ainda menor do que o declarado.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a fonte pagadora obteve o valor informado na Dirf e no comprovante de rendimentos (R\$ 108.556,75) pela soma do valor do principal (R\$ 95.753,55), do PSS retido sobre o principal e sobre os juros (R\$ 12.476,12) e do imposto de renda retido sobre os juros, afastado da incidência por decisão da Justiça Federal (R\$ 327,12). Constata-se, assim, que no montante de R\$ 108.556,75 do qual partiu a contribuinte não estão incluídos os juros de R\$ 12.327,15 que ela subtraiu, de modo que o procedimento por ela adotado foi incorreto.

Como se vê, o valor cuja omissão se constatou não se refere aos honorários advocatícios, os quais já foram, inclusive, deduzidos no cálculo efetuado pela fiscalização.

Observe-se ainda que o procedimento adotado na notificação de lançamento resultou em montante menor do que seria obtido a partir dos rendimentos tributáveis informados em Dirf.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2012, Recurso Voluntário, fl. 38, onde admite ter cometido erro na declaração fiscalizada e afirma que tentou transmitir, sem sucesso, retificadora adequando os valores declarados aos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Pede a dispensa do pagamento do crédito e aponta que por ocasião da declaração original ofereceu à tributação o total dos rendimentos e pagou o imposto apurado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.818 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.726471/2011-06

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme se extrair do relatório acima, em sede de recurso voluntário o recorrente admite erros ao elaborar a declaração de ajuste objeto da fiscalização da Receita Federal e concorda com os termos e valores do acórdão recorrido, tornando a matéria preclusa, não havendo mais na lide objeto a ser apreciado e julgado no CARF.

O art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com alteração da Lei no 9.532/97, assim determina:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Não compete a este órgão julgador processar e considerar retificação de declaração objeto de ação fiscal para afastar o crédito lançado.

Assim sendo, entendo que o recurso não deve ser conhecido, mantendo-se a decisão da DRJ.

Deve a unidade de origem da Receita Federal verificar a ocorrência de imposto já pago referente ao mesmo contribuinte, se foi o caso, tributo e período, na liquidação dos valores a cobrar.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito